DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 5811/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/8842/2015
PROTOCOLO	: 1593380
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE
INTERESSADO (A)	: ANGELA MARIA DE BRITO
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO 84/15
RELATOR	: Cons. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. TRANSPORTE ESCOLAR. FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS. REGULARIDADE

Trata-se de contratação pública realizada entre o *Município de Campo Grande/MS,* através da *Secretaria Municipal de Educação,* e a microempresa *Odilon de Oliveira Rezende*, para a prestação do serviço de transporte escolar, no valor inicial de R$80.900,00 (oitenta mil e novecentos reais).

O processo licitatório, deflagrado na modalidade *Pregão Presencial nº 322/2015* – e a formalização do *Contrato nº 84/2015* foram julgados regulares por esta Corte de Contas, através da Decisão Singular nº 4881/15 e da Decisão Singular nº 7385/15, respectivamente.

Após o julgamento da primeira e da segunda fase o jurisdicionado encaminhou farta documentação, em diversas oportunidades, referente à formalização de seis Termos Aditivos, sendo que, após as devidas intimações para regularização da instrução processual, o núcleo técnico emitiu a análise conclusiva de f. 573, concluindo que a formalização dos aditamentos estava de acordo com a legislação pertinente, à exceção da publicação intempestiva dos extratos dos Termos de nº 1, 2 e 4 (ANA 8057/19).

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pela regularidade dos Termos Aditivos de nº 3, 5 e 6 e pela regularidade com ressalva dos Termos Aditivos de nº 1, 2 e 4, propugnando pela aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do Parecer 1086/20 de f. 586.

Este o relatório, passo às razões da decisão.

Antes de entrar no mérito, entretanto, cumpre esclarecer que, considerando o valor da contratação (R$ 80.960,00) e o valor da UFERMS na data da assinatura do contrato, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular do Conselheiro Relator, nos termos do artigo 11, inciso II e § 2º, inciso I do Regimento Interno aprovado pela Resolução TC/MS nº 98/2018.

Conforme constou no relatório, o presente processo se refere à formalização de seis Termos Aditivos ao *Contrato nº 84/2015*, oriundo do processo licitatório *Pregão Presencial nº 322/2015*, ambos julgados regulares através das decisões singulares nº 4881/2015 e nº 7385/2015, respectivamente.

O contrato em questão foi celebrado entre a *Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande/MS* e a microempresa *Odilon de Oliveira Rezende*, para a prestação de serviços na área de transporte escolar, conforme especificado no termo do contrato.

Após o julgamento da 2ª fase foram acostados aos autos os aditamentos de nº 1 a 6, sendo que todos eles objetivaram a prorrogação do prazo de vigência da contratação inicial e apenas os Termos de nº 2 e 4 tiveram por finalidade a alteração de valores, entretanto, para a celebração de todos foram observadas as leis vigentes, à exceção da publicação intempestiva dos Termos de nº 1, 2 e 4, contrariando a regra contida no parágrafo único do artigo 61 da Lei de Licitações (8.666/93).

Os dois primeiros Termos Aditivos foram elaborados pela Ordenadora da Despesa à época, Sra. Leila Cardoso Machado, ex-Secretária Municipal de Educação de Campo Grande/MS, e por essa razão, sobre ela recairia a responsabilidade pelo pagamento de multa regimental, em decorrência do atraso no envio dos documentos correspondentes.

Já o 5º Termo Aditivo foi celebrado pela Sra. Ilza Mateus de Souza, igualmente ex-Secretária Municipal de Educação, à qual se atribuiria também a sanção regimental.

Cumpre registrar que ambas foram devidamente intimadas sobre a irregularidade na remessa, conforme fazem prova os documentos de f. 305 e 307 e em resposta vieram os ofícios acostados à f. 367 e 422, sendo que a Sra. Leila Cardoso Machado justificou o atraso na remessa em consequência das transições

que a gestão municipal passou em razão da cassação do Prefeito e substituição do mesmo, transições essas que também afetaram os organismos internos da Administração Pública Municipal, a exemplo do órgão responsável pela publicação do ato, conforme atestado pelo núcleo técnico, na análise de f. 1178.

Alega, por derradeiro, que em razão da transição e alterações no comando da Administração Pública Municipal e seus órgãos, a publicação extemporânea não causou prejuízos ao erário, devendo ser relevada em consideração ao contexto exposto.

A Sra. Ilza Mateus de Souza, por sua vez, alegou que o atraso na publicação do extrato do 5º Termo Aditivo se deu pela demora na negociação de sua celebração em razão da redução do valor a ser aditado, uma vez constatada a necessidade de se alcançar o equilíbrio econômico-financeiro dos cofres municipais, também em decorrência dos acontecimentos mencionados pela gestora anterior; alegações que também foram confrontadas pelo núcleo técnico e encontram-se devidamente justificadas na opinião deste Relator.

Por essa razão, contrariando o parecer do Ministério Público de Contas e com o respaldo das considerações feitas pelo núcleo técnico desta Corte, com fulcro no artigo 121, parágrafo 4º do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 98/2018, **DECIDO pela REGULARIDADE** na formalização dos Termos Aditivos de nº 1 a 6 ao *Contrato nº 84/2015* celebrado entre o *Município de Campo Grande/MS,* através da *Secretaria Municipal de Educação,* e a microempresa *Odilon de Oliveira Rezende,* uma vez atendidas as regras da Lei Nacional nº 8.666/93.

Intime-se.

Após, encaminhe-se à Divisão de Fiscalização de Educação para a análise da execução financeira.

Campo Grande/MS, 25 de junho de 2020.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

RSB